ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001473-84.2020.8.10.0060 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TIMON/MA APELANTE: WENDSON FERREIRA DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MANRÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PEDIDO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 630 DO STJ. REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PARA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base" (STJ. AgRg no AREsp n. 1311359/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020)". 2. "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio" (Súmula N. 630 do STJ) 3. Não havendo comprovação de que o apelante, réu primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. 4. Ouanto ao regime, embora a pena tenha sido aplicada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o regime semiaberto é o adequado para a reprovação do delito, em razão da aferição negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0001473-84.2020.8.10.0060, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/02/2023)